

Camila Cristina Kalef

De: Carolina Ribeiro <Carolina.Ribeiro@bd.com>
Enviado: Sex 03/07/2020 16:05
Para: Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>
Assunto: Contrarrazões PE 51/2020
Modificado: Sex 03/07/2020 16:05
Anexos: Contrarrazões - Pref . Joinville PE 51.2020 (03072020).pdf

Boa tarde a todos,

Como no Sistema não é possível visualizar imagens presentes na contrarrazão, segue documento completo com as imagens elucidando as argumentações apresentadas.

Caso necessitem de mais informações, não hesitem em me contatar, estou a disposição.

Atenciosamente,

**Juntos, vamos
derrotar o COVID-19.**



Carolina N. Valenzuela Ribeiro
Analista de Licitações

Customer Care

Regiões de Atendimento

RJ, ES, PR, SC, RS, MT, MS, DF, GO

R. Alexandre Dumas, 1976, Sao Paulo/SP – CEP: 04717-004 - Brasil

Telefone: +55 11 5185-9951 / E-mail: carolina.ribeiro@bd.com

Website: www.bd.com

IMPORTANT MESSAGE FOR RECIPIENTS IN THE U.S.A.:

This message may constitute an advertisement of a BD group's products or services or a solicitation of interest in them. If this is such a message and you would like to opt out of receiving future advertisements or solicitations from this BD group, please forward this e-mail to optoutbygroup@bd.com. [BD.v1.0]

This message (which includes any attachments) is intended only for the designated recipient(s). It may contain confidential or proprietary information and may be subject to the attorney-client privilege or other confidentiality protections. If you are not a designated recipient, you may not review, use, copy or distribute this message. If you received this in error, please notify the sender by reply e-mail and delete this message. Thank you.

Corporate Headquarters Mailing Address: BD (Becton, Dickinson and Company) 1 Becton Drive Franklin Lakes, NJ 07417 U.S.A.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE - PREFEITURA DE JOINVILLE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020
EDITAL SEI Nº 5999338/2020 - SES.UCC.ASU
PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., doravante denominada simplesmente "**BD**", sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 273, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.551.379/0001-06, com filiais na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Cyro Correia Pereira nº 550, Bairro Cidade Industrial, CEP 81.170-230, inscrita no CNPJ sob o nº 21.551.379/0013-31; na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas nº 1976, Chácara Santo Antônio, CEP 04.717-004, inscrita no CNPJ sob o nº 21.551.379/0007-93 (escritório administrativo); na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Praça Agrícola La Paz Tristante nº 121, Parte 2, e nº131, Parte 6, Parque Industrial Anhanguera, CEP 06.276-035, inscrita no CNPJ sob o nº 21.551.379/0008-74; na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rodovia Antonio Heil, SC 486, KM4, Parte 3-I, Bairro Itaipava, CEP: 88.316-003, inscrito no CNPJ/MF 21.551.379/0021-41, neste ato por seu procurador, vem, com fulcro na Cláusula 13 do Edital em epígrafe, apresentar,

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO apresentado pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ("GREINER BIO-ONE"), sediada na Av. Affonso Pansan, 1.967, Vila Bertini, cidade de Americana/SP, inscrita no CNPJ sob nº 71.957.310/0001-47, no tocante ao aceite e classificação da proposta e documentos de habilitação apresentados pela licitante BD, alegando estar em desacordo com o exigido no instrumento convocatório supramencionado, indo contra a decisão desta própria Comissão de Licitações que já julgou o processo e decidiu declarar vencedora **a empresa BD, para os itens a 7, 8, 9, 11 e 12 - aceitos e habilitados, estando o processo em fase final de adjudicação.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a Lei 10.520/2002 como a Lei 8.666/1993, determinam prazos e procedimentos no pregão eletrônico, após interposta a intenção de recorrer, será aberto prazo de 3 dias úteis para apresentar o recurso completo por escrito, assim como mais 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Se a sessão e a abertura de intenção de recursos ocorreu em 25/06/2020, inicia-se o prazo excluindo o dia da convocação, e contando a partir do dia 26/06/2020, portanto com prazo até 30/06/2020. **Nesse**

sentido, a manifestação de contrarrazões é possível até 03/07/2020

II – DO RECURSO

Sem qualquer razão a empresa **GREINER BIO-ONE**, **contesta que os documentos apresentados pela** empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, vencedora da licitação ofertando os melhores preços à este órgão, não atendeu as exigências do item 10.7 alíneas j e l e subitem 8.8.1.

É desesperada a tentativa da empresa **GREINER BIO-ONE** de reverter a decisão deste respeitável órgão ao declarar a BD vencedora, utilizando-se de argumentos infundados e até mesmo condições não previstas no Edital, **a exemplo do subitem 8.1.1** conforme demonstrado abaixo:

TEXTO DO RECURSO:

Logo, as características e as quantidades inseridas no **subitem 8.8.1** não foram devidamente comprovadas pela Empresa vencedora. A matéria **encontra-se**, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, que prescreve:

TEXTO DO EDITAL:

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

8.9 – **A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:**

8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

Como é possível notar o edital não contempla o mencionado subitem 8.8.1. No mínimo a empresa apresentou recurso infundado sem sequer ter avaliado a documentação com a “apropriada diligência” mencionada em seu recurso, mas não praticada.

Portanto, o recurso apresentado pela empresa **GREINER BIO-ONE** sequer merece apreço como será esclarecido a seguir.

III - RAZÕES DE CONTRARRAZÕES:

É totalmente descabido o inconformismo da empresa **GREINER BIO-ONE** ao alegar que a BD não atendeu o item 10.7 alíneas j e l, e subitem 8.8.1, com o que não se pode concordar.

Em relação ao item 10.7 alínea j, sugere a GREINER BIO-ONE que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela BD não compõe os TUBOS DE COLETA A VACUO para os quais foi declarada

vencedora:

"Pois bem, a empresa foi declarada vencedora dos itens que compõem TUBOS DE COLETA A VACUO, mas em seus atestados não compõem tal produto, ou seja, não abrange o que o edital exige, não cabendo equivalência ao rol de produtos apresentados, pois não comprova eficácia no fornecimento destes itens"

Cabe-nos esclarecer que a BD ofertou proposta para diversos itens deste pregão sendo: agulhas, escalpes e tubos. Nos atestados concedidos pelas empresas Mafra e CBS mencionados, constam estes materiais e muitos outros, em volumes, prazos e quantidades conforme exigidos em edital. Vejamos abaixo, por exemplo, a página 2 do Atestado de Capacidade Técnica assinado por nosso cliente CBS:

329464	500 SL	50000	079746-1	06/12/2010
	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS			
329464	500 SL	50000	086812-1	06/12/2010
	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS			
329464	500 SL	32000	113075-1	26/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	2000	052093-1	29/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	5000	053331-1	14/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	2000	052156-1	26/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	2000	054785-1	11/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	10000	054963-1	26/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	10000	056492-1	29/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	10000	056918-1	05/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	5000	061347-1	11/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	5000	064951-1	29/01/2011
	TUBE CIT PLH 13X75 2.7 PLBL			
363083	L/BL .109	10000	065610-1	26/01/2011

Ainda em relação aos tubos apresentamos, inclusive atestado de produto idêntico a um dos itens ofertados em nossa proposta sendo o catálogo 363083. Da mesma forma, como exemplo a página 19 do Atestado de Capacidade Técnica assinado por nosso cliente Mafra:

326770	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS 500 LA	500 CDA	045379-1	06/05/2009
326770	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS 500 LA	150.000 CDA	048121-1	27/06/2009
326770	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS 500 LA	1.000 CDA	050035-1	06/06/2009
326770	SYRINGE 1.0ML 29GA 1/2IN BLS 500 LA	1.000 CDA	054335-1	14/07/2009
990731	TAMPA LUER CAP	10.000 CDA	000759-1	25/07/2009
990731	TAMPA LUER CAP	38.000 CDA	002607-1	11/08/2009
990731	TAMPA LUER CAP	10.000 CDA	004912-1	26/08/2009
990731	TAMPA LUER CAP	24.000 CDA	006366-1	09/09/2009
990731	TAMPA LUER CAP	50.000 CDA	011370-1	27/10/2009
990731	TAMPA LUER CAP	14.000 CDA	045885-1	09/05/2009
990731	TAMPA LUER CAP	3.000 CDA	050359-1	10/06/2009
990731	TAMPA LUER CAP	20.000 CDA	054344-1	14/07/2009
524135	TERMÔMETRO DIGITAL DISPLAY PEQ. MOD-203	1.000 CDA	045379-1	06/05/2009
352097	TUBO CONICO PP 15ML COM SUPORTE	1.000 CDA	001397-1	30/07/2009

Por ser verdade, firmamos a presente, em uma única via, válida no original / fotocópia autenticada.

Assim, não restam dúvidas no entendimento que os atestados apresentados contemplaram produtos compatíveis aos descritos no edital, inclusive da mesma família e classe de materiais, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a BD como vencedora em relação aos produtos itens 7, 8, 9, 11 e 12.

Ademais, o instrumento convocatório é claro ao mencionar no próprio item 10.7 (j) "...Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível...". Ou seja, ainda que os produtos não fossem IDÊNTICOS o próprio edital permite que sejam **COMPATÍVEIS**, até porque impor em edital a condição de atestado de produto idêntico tem caráter restritivo, frustrando-se a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrati-vos" (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe - se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica.

*Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar e compatível. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)***

(...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.

Deve- se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.

(...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências." (grifo nosso)

Deve-se esclarecer também que produtos para saúde dessa natureza (agulhas, escalpes, tubos) são tão compatíveis entre si que se apresentam em famílias dada a sua natureza, equivalência e semelhança, fato que se comprova em qualquer análise documental e de portfólio. Fato que a própria recorrente GREINER BIO-ONE comprova, por ter apresentado também atestados de produtos COMPATÍVEIS com o objeto da licitação, demonstrando total incoerência e falta de fundamento técnico em seu recurso.

No que se refere ao **item 10.7 alínea I do Edital**, alega a GREINER BIO-ONE que somente foi apresentada pela BD a Autorização de Funcionamento da ANVISA em relação ao CNPJ/MF 21.551.379/0001-06, alegação infundada com a qual não se pode concordar. Vejamos:

Em análise ao documento juntado ao processo ao qual tivemos acesso, foi apresentada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA nº100334-3, referente ao cnpj 21.551.379/0001-06, locado no município de Juiz de Fora - MG.

Insta salientar que a licitante, ora recorrida, participou com o CNPJ 21.551.379/0008-74, sua filial locado no município de OSASCO – SP.

*Ora nobres julgadores, **aqui já se inicia a primeira grande irregularidade deste processo, pois a licitante recorrida apresenta documento que não abrange ou equivale ao CNPJ que participou da licitação**, sendo que a própria Anvisa veda esta ação e dispõe da forma como devem ser apresentados estes documentos, um por localidade, independente de matriz ou filial, abaixo comprova-se; (grifo nosso)*

Novamente, um argumento sem qualquer respaldo e diligência é apresentado pela recorrente, já que a BD apresentou adequadamente em sua habilitação comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa **tanto para a matriz CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0001-06, quanto da filial licitante CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0008-74.** Vejamos por meio do próprio portal do COMPRASGOVERNAMENTAIS >> Habilitação >> Aut de funcionamento_Aut_05.09.2020.pdf >> PÁGINA 1 - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:



COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Internet Explorer
http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=149623180

Pregão nº 512020 - Eletrônico por SRP

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais para a realização de coleta laboratorial (agulhas/tubos/descartadores) para atender a demanda da Secretaria da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José
Modo de Disputa: Aberto
Data da Realização (início dos lances): 16/04/2020 09:00
Data da Abertura da Sessão: 16/04/2020 09:00

Fornecedor: 21.551.379/0008-74 - BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

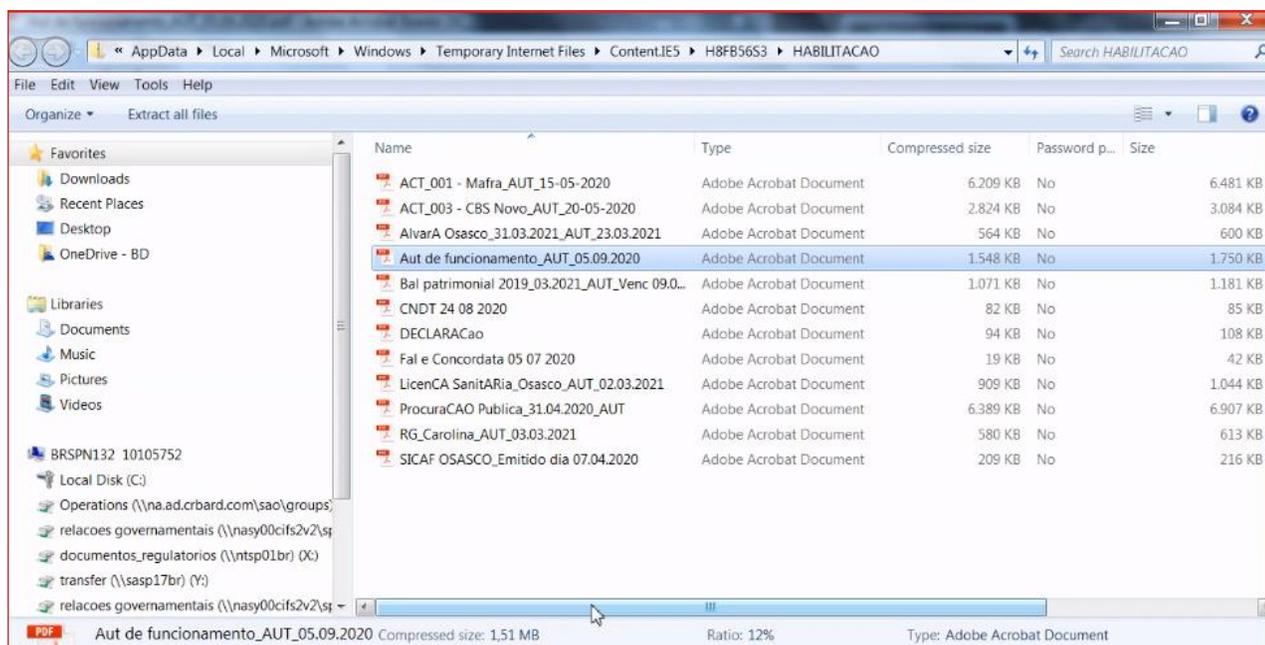
Anexo	Tipo	Enviado em:
proposta e anexos.zip	Proposta	14/04/2020 19:06
HABILITACAO.zip	Habilitação	14/04/2020 19:18

ANEXOS DO ITEM

Item: 7 - TUBO PARA COLETA DE AMOSTRA BIOLÓGICA
Tratamento Diferenciado: -

Anexo/Planilha	Enviado em:
PROPOSTA COMERCIAL - final.pdf	16/04/2020 11:42

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/downloadAnexoProposta.asp?pa...



EMPRESA: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRUR-
GICAS LTDA
ENDEREÇO: PCA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE 121
PARTE 2 e 131 PARTE 6
BAIRRO: PQ INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP:
06276035 - OSASCO/SP
CNPJ: 21.551.379/0008-74
PROCESSO: 25351.009941/2013-89 AUTORIZMS:
9931X42YX2H2 (8.09264.6)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Em relação aos argumentos associados ao **subitem 8.8.1**, cumpre-nos somente esclarecer que o mencionado subitem sequer existe no edital em epígrafe.

Ora vejamos, por todos os fatos acima apontados, resta nítido e evidenciado que foram observados e atendidos TODOS os princípios licitatórios, especialmente a vinculação ao Edital uma vez que está comprovado que a BD atendeu todas as exigências editalícias, seguindo os preceitos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e especialmente da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, o que se espera é que seja a BD mantida habilitada e declarada vencedora para os itens 7, 8, 9, 11 e 12 desse processo licitatório.

IV – DO DIREITO:

Se o Edital é a lei interna da licitação, o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração aos critérios que nesse documento foram fixados.

Mais ainda, nesta oportunidade, é dever ressaltar que o escopo principal de toda licitação, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93, é:

"...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa (...)" (grifo nosso)

Por sua vez, o § 1º desse mesmo artigo dispõe:

" É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso)

Fato é que a BD cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital, sendo portanto, elemento imperativo a manutenção da sua condição de vencedora do Lote 2 deste certame.

V - DOS PEDIDOS:

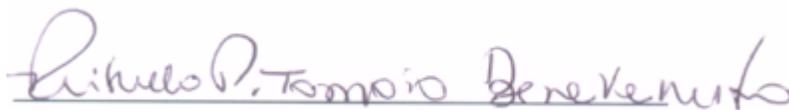
Diante do exposto, **REQUER-SE** que:

- a) **Seja recebida e julgada a presente Contrarrazão;**
- b) **Seja INDEFERIDO o recurso apresentado por GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, por não ter fundamento em suas afirmações, tornando-se apenas um recurso de caráter protelatório;**

- c) **Seja mantida a decisão proferida por esta Comissão de Licitação quanto a classificação e vitória da BD neste certame, em TODOS os seus itens ofertados com melhores preços, em especial os itens 7, 8, 9, 11 e 12.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2020.



Priscilla P. Tamaio Benevenuto
Gerente de Licitações
RG 27.626.182-3 e CPF 271.485.208-43
BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.